

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 5675, de 2013

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, para reduzir a pena prevista nos crimes descritos no art. 7º, e suprimir a modalidade culposa prevista no parágrafo único do citado artigo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º. O art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º

.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -
Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do
seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo
fornecimento, oferta, exposição à venda e manutenção em
depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados
ao consumidor final o ônus da prova, na forma prevista no
inciso VIII, art. 6º desta lei, de que seus produtos ou serviços
são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único. Aos produtos ou serviços que causarem grave
dano individual ou coletivo aplica-se pela autoridade
competente o disposto nos arts.56 e 59 desta lei.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OSIRES DAMASO
Relator